



DISTRITO FEDERAL

MENSAGEM Nº. 46 /2019 – GAG.

L I D O
Em. 27/02/19
[Assinatura]
Secretaria Legislativa

Brasília, 26 de fevereiro de 2019.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

Submeto à elevada apreciação dessa Câmara Legislativa o anexo projeto de lei, que dispõe sobre a criação da Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal e dá outras providências, acompanhado da respectiva Exposição de Motivos do Senhor Secretário de Estado de Fazenda, Planejamento, Orçamento e Gestão

A relevância da matéria encontra-se demonstrada na referida Exposição de Motivos, razão pela qual solicito, na forma do art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, **urgência** na apreciação da proposta ora encaminhada.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e a vossos ilustres pares protestos do mais elevado respeito e consideração.

[Assinatura]
IBANEIS ROCHA
Governador

Ao Excelentíssimo Senhor
Deputado **RAFAEL PRUDENTE**
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 214/2019
Folha Nº 01 18

SECRETARIA LEGISLATIVA 27/02/2019 09:52
[Assinatura]



DISTRITO FEDERAL

PL 214 /2019

PROJETO DE LEI Nº

(Autoria: Poder Executivo)

Dispõe sobre a criação da Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, decreta:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica criada a Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal – JUCIS-DF, entidade autárquica com personalidade jurídica de direito público, com sede e foro no Distrito Federal, e com jurisdição em todo seu território, com prazo de duração indeterminado, tendo suas finalidades e competências definidas nos arts. 3º e 4º desta Lei, observado, quanto à sua organização e funcionamento, o que dispõe a Lei federal nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, e sua regulamentação.

Parágrafo único. A JUCIS-DF poderá ter unidades desconcentradas nas regiões administrativas do Distrito Federal.

Art. 2º A JUCIS-DF, vinculada à Secretaria de Estado de Fazenda, Planejamento, Orçamento e Gestão do Distrito Federal, é administrativamente independente e financeiramente autônoma, e tecnicamente, subordinada ao Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração - DREI, com funções e estrutura organizacional regidas por esta Lei e pelo seu regimento interno.

CAPÍTULO II DAS FINALIDADES E COMPETÊNCIAS

Art. 3º A JUCIS-DF tem por finalidade executar e administrar, no Distrito Federal, os serviços próprios do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, segundo o disposto na Lei federal nº 8.934, de 1994, bem como fomentar, facilitar, simplificar e integrar o registro de empresas e negócios, em consonância com as políticas de desenvolvimento social e econômico, visando a geração de riqueza e trabalho no Distrito Federal.

Art. 4º Compete à JUCIS-DF:

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 214 /2019
Folha Nº 02 JG

I - executar os serviços de registro de empresário individual, empresa individual de responsabilidade limitada - EIRELI, sociedade empresária e sociedade cooperativa, neles compreendidos:

a) o arquivamento dos atos relativos ao empresário individual e à constituição, alteração, dissolução e extinção de sociedade empresária e de sociedade cooperativa, das declarações de microempresas e empresas de pequeno porte, bem como dos atos relativos a consórcios e grupo de sociedades de que trata a lei de sociedade por ações;

b) o arquivamento dos atos concernentes a sociedades empresárias estrangeiras autorizadas a funcionar no País;

c) o arquivamento de atos ou documentos que, por determinação legal, seja atribuído ao Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins e daqueles que possam interessar ao empresário individual, à EIRELI, à sociedade empresária ou à sociedade cooperativa;

d) a autenticação dos instrumentos de escrituração dos empresários individuais, da EIRELI, das sociedades empresárias ou das sociedades cooperativas registradas e dos agentes auxiliares do comércio, nos termos de lei específica;

e) a emissão de certidões dos documentos arquivados.

II - elaborar a tabela de preços de seus serviços, observados os atos especificados em instrução normativa do Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração - DREI;

III - processar, em relação aos agentes auxiliares do comércio, de acordo com a legislação aplicável:

a) a habilitação, nomeação, matrícula e seu cancelamento de tradutores públicos e intérpretes comerciais;

b) a matrícula e seu cancelamento de leiloeiros, trapicheiros e administradores de armazéns-gerais.

IV - elaborar seu regimento interno e suas respectivas alterações, bem como as resoluções de caráter administrativo necessárias ao fiel cumprimento das normas legais, regulamentares e regimentais;

V - expedir carteiras de exercício profissional para empresários individuais, titular de EIRELI, agentes auxiliares do comércio, administradores de sociedade empresária ou sociedade cooperativa, inscritas no Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, conforme ato normativo do DREI;

VI - proceder ao assentamento dos usos e práticas mercantis;

VII - prestar ao DREI as informações necessárias:

a) à organização, formação e atualização do Cadastro Nacional das Empresas mercantis em funcionamento no País;

b) à realização de estudos para o aperfeiçoamento dos serviços de Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins;

c) ao acompanhamento e à avaliação da execução dos serviços de Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins;

d) à catalogação dos assentamentos de usos e práticas mercantis procedidos;

VIII - organizar, formar, atualizar e auditar, observadas as instruções normativas do DREI, o Cadastro Estadual de Empresas Mercantis - CEE, integrante do Cadastro Nacional de Empresas Mercantis - CNE;

IX – atuar como Integrador Estadual da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios – REDESIM;

X – simplificar e desburocratizar os processos de registro e legalização de pessoas jurídicas e negócios no Distrito Federal;

XI – promover a entrada única de dados cadastrais e de documentos de pessoas jurídicas do Distrito Federal;

XII – integrar os processos de registro e legalização de pessoas jurídicas e negócios entre os órgãos e entes envolvidos, por meio de sistema informatizado, que garanta o sequenciamento de etapas da consulta prévia de nome empresarial, da viabilidade de localização, do registro empresarial, das inscrições fiscais e do licenciamento de atividades;

XIII - recolher os valores relativos aos preços públicos devidos por seus serviços;

XIV - exercer outras atividades correlatas e praticar os atos que estiverem implícitos em sua competência ou que lhe vierem a ser atribuídos em lei ou outras normas federais ou distritais.

§ 1º As competências da JUCIS-DF referentes aos agentes auxiliares do comércio, trapiches e armazéns-gerais serão exercidas com a observância do Regulamento do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, da legislação própria e de instruções normativas do DREI.

§ 2º Será remunerado todo serviço prestado pela JUCIS-DF, sendo observadas as isenções previstas em lei.

CAPÍTULO III DO PATRIMÔNIO

Art. 5º Constituem patrimônio da JUCIS-DF:

I - os bens móveis e imóveis doados pela União ao Distrito Federal destinados à JUCIS-DF;

II - os legados e doações feitas por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;

III - todos os demais bens que a autarquia adquira, durante sua existência como pessoa jurídica de direito público.

Parágrafo único. Na hipótese de extinção da JUCIS-DF, todo o seu patrimônio será transferido para o Distrito Federal.

CAPÍTULO IV DOS RECURSOS E DAS RECEITAS

Art. 6º Constituem recursos da JUCIS-DF:

I - as dotações orçamentárias e créditos suplementares ou especiais que lhe venham a ser consignados por lei;

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 214 / 2019
Folha Nº 04 18

- II - o produto da arrecadação pelos serviços de registros de empresas e atividades afins, prestados pela Junta;
- III - os saldos orçamentários e extraorçamentários;
- IV - o produto da fruição de seu patrimônio;
- V - auxílios e subvenções oriundos dos poderes públicos;
- VI - as verbas que, em decorrência de convênios, acordos e instrumentos congêneres, firmados com órgãos e entidades federais, estaduais, municipais, e com particulares, sejam destinadas à autarquia;
- VII - os recursos de transferência de outros órgãos da Administração Pública; e
- VIII - outras rendas fixas ou eventuais.

Art. 7º A JUCIS-DF deverá elaborar no prazo máximo de 30 dias, contados da publicação desta Lei, a tabela de preços públicos relativa aos serviços de registros de empresas e atividades afins.

§ 1º A tabela de preços públicos será aprovada pelo Plenário de Vogais da JUCIS-DF e passará a vigorar após sua publicação, conforme disposto no art. 21 do Decreto federal nº 1.800, de 30 de janeiro de 1996.


§ 2º A tabela de preços públicos da JUCIS-DF poderá ser reajustada anualmente, conforme deliberação do Plenário de Vogais, submetendo-a, quando for o caso, à autoridade superior.

CAPÍTULO V DA ESTRUTURA

Art. 8º A estrutura básica da JUCIS-DF é integrada pelos seguintes órgãos e unidades:

- I - Presidência, como órgão estratégico e representativo;
- II - Vice-Presidência, como órgão representativo e de correição;
- III - Plenário, como órgão deliberativo superior;
- IV - Turmas, como órgãos deliberativos de grau inferior;
- V - Secretaria-Geral, como órgão administrativo;
- VI - Chefia de Gabinete, como órgão de coordenação;
- VII - Diretoria, como órgão diretivo;
- VIII - Assessoria Especial, como órgão de assessoramento especial;
- IX - Assessoria Jurídico-Legislativa, como órgão de assessoramento jurídico e legislativo;
- X - Ouvidoria, como órgão de apoio estratégico;
- XI - Auditoria, como órgão de controle interno;
- XII - Gerência, como órgão gerencial;

Art. 9º Ficam criados na JUCIS-DF os cargos de provimento em comissão de presidente, vice-presidente, secretário-geral, chefe de gabinete, chefe de assessoria jurídico-legislativo, chefe de auditoria, ouvidor, diretor, gerente, coordenador, assessor especial, assessor de gestão, assessor técnico de registro empresarial, assessor administrativo nível I e assessor administrativo nível II.

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 2141/2019
Folha Nº 05 

§ 1º A tabela dos cargos em comissão previstos no *caput* desse artigo, símbolos, quantitativo, e remuneração, estão descritos no anexo único desta Lei.

§ 2º Os ocupantes dos cargos descritos no *caput* farão jus às vantagens de caráter indenizatório previstas no art. 101 da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011.

Art. 10. Lei específica disporá sobre o Quadro de Pessoal Efetivo da JUCIS-DF.

§ 1º Os servidores atualmente cedidos pela União, em exercício na JUCIS-DF poderão continuar desempenhando suas atividades na Autarquia, até que seja estruturado o Quadro de Pessoal Efetivo da Autarquia, podendo assumir cargos em comissão previstos no *caput*, a fim de que seja preservada a continuidade do serviço público.

§ 2º A continuidade da cessão dos servidores da União para o Distrito Federal, para exercício na JUCIS-DF, poderá ser realizada por meio de assinatura de Termo de cooperação ou outro instrumento hábil a ser firmado entre os entes cedente e cessionário.

§ 3º A JUCIS-DF promoverá, no prazo de 2 anos, a contar da publicação da lei referida no *caput*, a realização de concurso público para provimento de seus cargos efetivos.

Art. 11. Os Vogais e seus suplentes são nomeados pelo Governador do Distrito Federal, exceto o Vogal representante da União e seu suplente, que são nomeados pelo Ministro de Estado da Economia.

§ 1º Fica mantido o mandato do *vocalato* vigente, até 6 de abril de 2020.

§ 2º Após o término do mandato referido no § 1º, o novo *vocalato* será escolhido da seguinte forma:

I – 1 Vogal e respectivo suplente, representando a União por nomeação do Ministro de Estado da Economia;

II – 1 Vogal e respectivo suplente, representando a Ordem dos Advogados do Brasil/Seção Distrito Federal;

III - 1 Vogal e respectivo suplente, representando o Conselho Regional de Economia;

IV - 1 Vogal e respectivo suplente, representando o Conselho Regional de Contabilidade;

V - 1 Vogal e respectivo suplente, representando o Conselho Regional de Administração;

VI - 1 Vogal e respectivo suplente, representando o Sindicato das Empresas de Serviços Contábeis e das Empresas de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas do Distrito Federal;

VII - 2 Vogais e respectivos suplentes, representando a Associação Comercial e Empresarial do Distrito Federal – ACDF;

VIII - 2 Vogais e respectivos suplentes, representando a Federação das Indústrias de Brasília – FIBRA;

IX - 2 Vogais e respectivos suplentes, representando a Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Distrito Federal – Fecomércio;

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 214 / 2019

Folha Nº 06 18

X - 3 Vogais e respectivos suplentes, por livre escolha do Governador do Distrito Federal.

§ 3º Os Vogais referidos nos incisos II a VI do § 2º serão indicados, em lista tríplice, pelo Conselho Seccional ou Regional do Órgão Corporativo das respectivas categorias profissionais.

§ 4º Os Vogais referidos nos incisos VII a IX do § 2º serão indicados pelas entidades que representam, no quantitativo de 12 nomes diferentes, distribuídos por quatro listas tríplices.

§ 5º As listas tríplices, a que se referem os §§ 3º e 4º, contendo, cada uma, proposta de 3 nomes para Vogal e de 3 para suplente, deverão ser encaminhadas, por suas entidades e por seus respectivos órgãos de representação, até 60 dias antes do término do mandato, à JUCIS-DF, que organizará o expediente e o submeterá, devidamente instruído, ao Governador do Distrito Federal.

§ 4º Será considerada, com relação a cada entidade omissa, a última lista encaminhada que inclua pessoa que não exerça ou tenha exercido mandato de Vogal, desde que os nomes nela indicados preencham as condições e requisitos da legislação aplicável.

§ 5º Os Vogais e respectivos suplentes serão nomeados, dentre brasileiros que satisfaçam as seguintes condições:

I - estejam em pleno gozo dos direitos civis e políticos;

II - não estejam condenados por crime cuja pena vede o acesso a cargo, emprego e funções públicas, ou por crime de prevaricação, falência fraudulenta, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a propriedade, a fé pública e a economia popular;

III - sejam, ou tenham sido, por mais de cinco anos, inscritos no Registro Público de Empresas Mercantis como empresário, sócio ou administrador de sociedade empresária, de cooperativa, valendo como prova, para esse fim, certidão expedida pela Junta Comercial, sendo dispensados dessa condição os representantes da União e os das classes dos advogados, dos economistas, dos contadores e dos administradores;

IV - tenham mais de cinco anos de efetivo exercício da profissão, quando se tratar dos representantes das classes dos advogados, dos economistas, dos contadores e dos administradores;

V - estejam quites com o serviço militar e o serviço eleitoral.

§ 6º São incompatíveis para a participação no Plenário de Vogais os parentes consanguíneos ou afins na linha ascendente ou descendente, e na colateral, até o segundo grau, bem como os sócios da mesma sociedade empresária ou de cooperativa.

§ 7º Em caso de incompatibilidade, serão seguidos, para a escolha dos membros, sucessivamente, os critérios da precedência na nomeação, da precedência na posse, ou do mais idoso.

§ 8º Não pode ser nomeado Vogal, ou suplente, servidor público em regime de tempo integral ou de dedicação exclusiva.

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 214 / 2019
Folha Nº 07

§ 9º Qualquer pessoa poderá representar, devidamente fundamentada, à autoridade competente, contra a nomeação de Vogal, ou suplente, contrária aos preceitos da legislação aplicável, no prazo de 15 dias, contados da data da posse.

§ 10. A representação será dirigida ao Governador do Distrito Federal ou ao Ministro de Estado da Economia, no caso de Vogal ou suplente representante da União, e protocolada na Secretaria-Geral da JUCIS-DF.

§ 11. Incumbe ao Presidente da JUCIS-DF submeter ao Governador do Distrito Federal ou ao Ministro de Estado da Economia, parecer conclusivo sobre a representação, exceto no caso de impugnação do próprio Vogal Presidente, cujo encaminhamento caberá à Secretaria de Estado de Fazenda, Planejamento, Orçamento e Gestão do Distrito Federal.

§ 12. O Vogal tem direito à gratificação de que trata a Lei nº 4.585, de 13 de julho de 2011.

Art. 12. O Presidente e o Vice-Presidente da JUCIS-DF serão nomeados pelo Governador do Distrito Federal dentre os membros do colégio de Vogais com mandatos coincidentes, admitida uma recondução.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 13. Fica o Poder Executivo autorizado a transferir à JUCIS-DF os imóveis, móveis, utensílios, máquinas e equipamentos de que lhe sejam destinados a funcionamento assim como os direitos relativos a tais bens.

Art. 14. A JUCIS-DF elaborará, no prazo de 60 dias após a publicação desta Lei, o seu regimento interno, que será instituído por decreto.

§ 1º O regimento interno da JUCIS-DF disporá sobre a organização, a estrutura completa da Junta e competências de suas unidades.

§ 2º Enquanto não for cumprido o disposto neste artigo, a JUCIS-DF reger-se-á pelas normas regimentais vigentes.

Art. 15. A JUCIS-DF elaborará, no prazo de 30 dias, após a publicação desta Lei, proposta de decreto, visando instituir, no Distrito Federal, o Subcomitê Gestor da REDESIM.

Parágrafo único. Enquanto não entrar em vigor o decreto de que trata o caput, a JUCIS-DF, órgãos e entidades parceiros reger-se-ão pela Resolução nº 12, do Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - CGSIM.

Art. 16. O Poder Executivo, no prazo de 30 dias, contado da publicação desta Lei, atualizará as disposições do Decreto nº 36.948, de 4 de dezembro de 2015.

Art. 17. A implementação das disposições previstas nesta Lei que acarrete aumento de despesa fica condicionada, em qualquer caso, à disponibilidade orçamentária e financeira, sem prejuízo do disposto no art. 18.

Art. 18. Até que a JUCIS-DF disponha de dotação orçamentária própria, as despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotações da Secretaria de Estado de Fazenda, Planejamento, Orçamento e Gestão.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação. Setor Protocolo Legislativo

Art. 20. Revogam-se as disposições em contrário.


PL Nº 21412019
Folha Nº 08 

TABELA DE CARGOS COMISSIONADOS - SIMBOLO, QUANTITATIVO E REMUNERAÇÃO

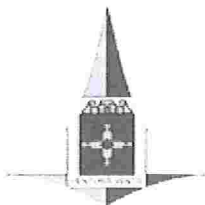
CARGO	SÍMBOLO	QUANTIDADE	VALOR UNITÁRIO (RS)	VALOR TOTAL (RS)
Presidente	CNE-01	1	13.929,04	13.929,04
Vice-Presidente	CNE-02	1	12.007,79	12.007,79
Secretário-Geral	CNE-03	1	10.351,54	10.351,54
Diretor	CNE-03	3	10.351,54	31.054,62
Chefe de Gabinete	CNE-04	1	8.923,74	8.923,74
Chefe de Assessoria Jurídico-Legislativa	CNE-04	1	8.923,74	8.923,74
Ouvidor	CNE-04	1	8.923,74	8.923,74
Chefe de Auditoria	CNE-04	1	8.923,74	8.923,74
Gerente	CNE-05	15	6.506,35	97.595,25
Assessor Especial	CNE-06	5	5.855,82	29.279,10
Coordenador de Unidade	CNE-07	2	4.684,66	9.369,32
Assessor	DF-17	23	3.910,09	89.932,07
Assessor	DF-14	14	2.937,71	41.127,94
Assessor	DF-13	25	2.554,13	63.853,25
TOTAL				434.194,88

Setor Protocolo Legislativo
 PL Nº 2141/2019
 Folha Nº 09

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Praça do Buriti - Anexo do Palácio do Buriti - 10º andar - Sala 1001 - Bairro Zona Cívico Administrativa - CEP 70075-900 - DF

3313-8104



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA, PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO DO
DISTRITO FEDERAL

Exposição de Motivos SEI-GDF n.º 30/2019 - SEFP/GAB

Brasília-DF, 25 de fevereiro de 2019

Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal,

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência o presente anteprojeto de lei (doc. SEI 18861130), criando, no âmbito da estrutura administrativa do DF, a Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal – JUCIS-DF, como entidade autárquica, com personalidade jurídica de direito público.

Como se sabe, atualmente, a **Junta Comercial do Distrito Federal** é órgão vinculado à União, enquanto que nos Estados trata-se de órgão estadual. Em âmbito local, essa anomalia de vinculação administrativa surgiu em face da falta de estrutura do Distrito Federal, que, até 1988, funcionava como uma espécie de autarquia federal. Porém, com a promulgação da Constituição Federal/88, o DF adquiriu o status de ente federativo, com capacidade de auto-organização, autogoverno e autoadministração e competências similares a dos Estados.

Destarte, à luz desta paridade e observado o momento atual, é de todo razoável e justificável a transferência da Junta Comercial do DF da União para o próprio Distrito Federal. Aliás, tem-se observado que os governos estaduais têm melhores condições para tratar dessa matéria, visto que são responsáveis pelo diagnóstico e solução das necessidades locais. À União restará preservado seu papel de uniformização e coordenação do Sistema Nacional de Registro Mercantil. Portanto, a iniciativa em tela tem como motivadores (i) promover maior eficiência e racionalidade administrativa, (ii) experiências exitosas em outras unidades federativas, (iii) pouca expertise da União para o tratamento de matéria essencialmente operacional.

Com vista à legalização da transferência da JCDF para o Distrito Federal, foi editada recentemente, na esfera federal, a Medida Provisória (MP) 861, dispondo nestes termos:

Art. 1º Ficam transferidas, na forma e na data especificada em ato do Poder Executivo federal, da União para o Distrito Federal:

I - a Junta Comercial do Distrito Federal;

II - as atividades de registro público de empresas mercantis e atividades afins no âmbito do Distrito Federal; e

III - os livros e os documentos relativos ao registro público de empresas mercantis e atividades afins do Distrito Federal sob responsabilidade da Junta Comercial do Distrito Federal.

Parágrafo único. Na hipótese de não edição do ato de que trata o caput até 28 de fevereiro de 2019, a transferência ocorrerá no dia 1º de março de 2019. (g. n.)

Já tendo a União adotado as providências legais de sua alçada para a transferência da Junta, é hora de o DF fazer o mesmo. Este, portanto, é o objeto do presente projeto de lei, que propõe instituir a Junta sob a forma de autarquia, com a denominação de **Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal – JUCIS-DF**, dotada de autonomia administrativa e financeira, vinculada à Secretaria de Estado de Fazenda, Planejamento, Orçamento e Gestão, com personalidade jurídica de direito público, com sede e foro na cidade de Brasília, Distrito Federal, jurisdição em todo o seu território e prazo de duração indeterminado.

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 214 / 2019

Folha Nº 10

A proposição também prevê a criação de cargos em comissão em número de 94. Este quantitativo apresenta-se razoável e coerente com o modelo organizacional previsto para a entidade. Deve ser ressaltado, a propósito, que a Junta Comercial, uma vez aprovado o presente projeto de lei, disporá de meios de arrecadação próprios que irão conferir sustentabilidade às suas ações institucionais.

A transferência da Junta Comercial para o DF se faz urgente, além das razões já declinadas, pela necessidade de alinhamento nacional no tratamento dispensado ao Distrito Federal frente ao dado aos demais entes federados. O artigo 18 da Constituição estabelece que União, Estados, Distrito Federal e Municípios são entes autônomos. A Carta Magna é expressa quantos as hipóteses nas quais a soberania do Distrito Federal é mitigada. Exemplo desta mitigação, contida no inciso XIII do art. 21, é o fato de que a União organiza e mantém o Poder Judiciário no Distrito Federal, enquanto que nos Estados tal competência incumbe a eles. Porém, a manutenção de uma Junta Comercial não consta destas mitigações da autonomia do Distrito Federal quando comparado aos Estados. Pelo contrário.

Para além da questão constitucional abordada acima, a medida favorece o empreendedorismo no Distrito Federal, visto que esta unidade federativa, por sua especialização territorial, tem melhores condições de identificar as necessidades da população e empresários locais e de propor e implementar soluções. Ademais, espera-se que, com esta medida, a Junta se aproxime ainda mais da população do Distrito Federal e dos órgãos distritais, com os quais já tem estreita interlocução.

Vale o registro de que, uma vez concretizada a alteração do vínculo administrativo da JCDF, a União transferirá para o DF todas as atividades de registro público de empresas mercantis e atividades afins no âmbito do Distrito Federal; os livros e os documentos relativos ao registro público de empresas mercantis e atividades afins do Distrito Federal sob responsabilidade da União, bem como doará os bens móveis utilizados pela atual Junta Comercial do Distrito Federal. Por ser o registro empresarial reconhecidamente serviço técnico específico e de notoriedade, a MP 861, no art. 2º, preocupou-se em manter o patrimônio intelectual da Junta, por meio da cessão dos servidores da União que já laboram na entidade, essenciais para dar continuidade aos serviços de registro e formalização de empresas, **verbis**:

Art. 2º A União poderá ceder ao Distrito Federal servidores efetivos e empregados permanentes que estejam em exercício na Junta Comercial do Distrito Federal na data de publicação desta Medida Provisória, independentemente do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança, a fim de dar continuidade aos trabalhos da Junta Comercial do Distrito Federal.

A estimativa do impacto orçamentário-financeiro da medida por três exercícios, incluindo o atual, é a seguinte:

Exercício Financeiro	2019	2020	2021
Receita Prevista	24.035.729,00	24.937.068,84	25.872.208,92
Total de Despesas Previstas	13.625.464,01	17.628.917,10	17.956.024,20
• Custos de Terceirizados	7.384.354,85	7.661.268,15	7.948.565,71
• Custo de Servidores Cedidos	-	2.747.413,59	2.747.413,59
• Cargos Comissionados	5.217.892,18	6.158.647,75	6.158.647,75
• Despesas de Custeio	1.023.216,98	1.061.587,61	1.101.397,15

Conforme pode ser verificado, o valor estimado das receitas da Junta, nos referidos exercícios financeiros (2019, 2020 e 2021), é suficiente para cobrir as despesas para o mesmo período, de forma que as metas de resultados fiscais previstas na LDO/2019 (Lei nº 6.216, de 17 de agosto de 2018) não serão impactadas negativamente.

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 214 / 2019
Folha Nº 11

Por outro lado, considerando que a presente iniciativa contempla também a criação de cargos, e a fim de atender as exigências do art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, está sendo proposto concomitantemente a este projeto a alteração do Anexo IV (DESPESAS DE PESSOAL AUTORIZADAS A SOFREREM ACRÉSCIMOS) da LDO/2019.

Ainda quanto às questões orçamentárias e financeiras, vale destacar os seguintes dispositivos constantes do texto da proposta:

Art. 17. A implementação das disposições previstas nesta Lei que acarrete aumento de despesa fica condicionada, em qualquer caso, à disponibilidade orçamentária e financeira, sem prejuízo do disposto no art. 18.

Art. 18. Até que a JUCIS-DF disponha de dotação orçamentária própria, as despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotações da Secretaria de Estado de Fazenda, Planejamento, Orçamento e Gestão.

Estas, Senhor Governador, são as linhas mestras e as principais razões que inspiraram a presente proposição. Dada a relevância da matéria, sugerimos que esta proposta seja encaminhada à Câmara Legislativa do DF, com pedido de urgência, na forma do art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal. Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência protestos do mais elevado respeito e consideração.

Respeitosamente,

ANDRE CLEMENTE LARA DE OLIVEIRA


Secretário de Estado de Fazenda,

Planejamento, Orçamento e Gestão

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Praça do Buriti - Anexo do Palácio do Buriti - 10º andar - Sala 1001 - Bairro Zona Cívico Administrativa - CEP 70075-900 - DF

3313-8104

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 2141/2019
Folha Nº 12 

Assunto: Distribuição do **Projeto de Lei nº 214/19** que “Dispõe sobre a criação da Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal e dá outras providências”.

Autoria: Poder Executivo

Ao **SPL** para indexações, em seguida ao **SACP**, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em Regime de Urgência (art. 73 da LODF) , em análise de mérito na **CAS** (RICL, art. art. 64, § 1º, I), em análise de mérito e admissibilidade, na **CEOF** (RICL, art. 64, § 1º, I) e, em análise de admissibilidade **CCJ** (RICL, art. 63, I).

Em 27/02/19



MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 214 / 2019
Folha Nº 13 